

Terça-feira, 15 de Dezembro de 1998

**Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio «Afirmar o papel internacional da investigação comunitária» (1998-2002) (COM(98)0305 – C4-0437/98 – 98/0181(CNS))**

(Processo de consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(98)0305 – 98/0181(CNS))<sup>(1)</sup>,
  - Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 4 do artigo 130º-I do Tratado CE (C4-0437/98),
  - Tendo em conta o artigo 58º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Investigação, do Desenvolvimento Tecnológico e da Energia e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, da Comissão das Pescas e da Comissão dos Direitos da Mulher (A4-0455/98),
1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE;
  3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

<sup>(1)</sup> JO C 260 de 18.8.1998, p. 65.

**f) A4-0456/98**

**Proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração no domínio «Promover a inovação e incentivar a participação das pequenas e médias empresas» (1998-2002) (COM(98)0305 – C4-0438/98 – 98/0182(CNS))**

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO  
DA COMISSÃO (\*)

ALTERAÇÕES  
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

*Oitavo considerando bis (novo)*

**Considerando que a política comunitária em matéria de igualdade de oportunidades deverá ser tomada em consideração aquando da execução do presente programa;**

(Alteração 2)

*Artigo 2º, nºs 1 e 2*

1. Em conformidade com o Anexo III do Quinto Programa-Quadro, o montante considerado necessário para a execução do presente programa específico (a seguir designado por «montante») eleva-se a 350 milhões de ecus, dos quais um máximo de 7,70% para as despesas administrativas da Comissão.

1. Em conformidade com o Anexo III do Quinto Programa-Quadro, o montante considerado necessário para a execução do presente programa específico (a seguir designado por «montante») eleva-se a 363 milhões de ecus, dos quais um máximo de 7,70% para as despesas administrativas da Comissão.

(\*) JO C 260 de 18.8.1998, p. 75.